

**PARECER JURÍDICO Nº. 1305/2.023 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2023.
Protocolo nº: 2023028581.
Recorrente: RH Engenharia LTDA.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 04.059.159/0001-32.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 007/2023 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA EXTENSÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL GO 330, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O FINAL DA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE E O POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ATRAVÉS CONVÊNIO N.º 13/2023/GOINFRA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES” – RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU PROPOSTA DE EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023028581, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 007/2023.

Anexo ao mesmo constaram a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, (RH Engenharia LTDA.), recebido em 11 de setembro de 2023 às 12:21 horas e a

peça de Contrarrazões de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, (Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP), recebida em 16 de setembro de 2023 às 11:24 horas.

Referida petição de Recurso Administrativo fora apresentada por RH Engenharia LTDA. (CNPJ nº 04.059.159/0001-32), que argumenta que a empresa Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP. (CNPJ n.º 15.984.883/0001-99) teria sido classificada e declarada vencedora do certame, de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria descumprido o dispositivo do item 10.2.13 do Instrumento Convocatório, por não ter apresentado a composição dos encargos sociais, bem como deixou de apresentar sua planilha orçamentária.

Argumenta em suma, que:

"[...] A empresa Recorrida não cumpriu com diversos requisitos de classificação, tendo descumprido o disposto no subitem 10.2.13 ao não apresentar a composição dos encargos sociais, bem como deixou de apresentar sua planilha orçamentária, tornando temerária a contratação da empresa.

Cumprе salientar que, ao classificar a proposta da empresa ELÉTRICA RADIANTE, sem a apresentação de valores e documentos essenciais para a comprovação da exequibilidade da proposta, a Ilustre Comissão de Licitação age de forma temerária e não isonômica, fugindo de um julgamento objetivo relativo à empresa vencedora e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, concessa venia, não há como subsistir a r. Decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida, pois diversos pontos



de sua proposta padecem de mácula insuperável (feriu expressamente o edital). [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a classificação da proposta da empresa ora Recorrida, e que seja declarada desclassificada.

Em seguida a empresa licitante Recorrida Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP. (CNPJ n.º 15.984.883/0001-99) apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

J

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a

decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 11 de setembro de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 04/09/2023.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questiona a Recorrente RH Engenharia LTDA. (CNPJ nº 04.059.159/0001-32), que a empresa Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP. (CNPJ nº 15.984.883/0001-99) teria sido classificada e declarada vencedora do certame, de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a Recorrida teria descumprido o dispositivo do item 10.2.13 do Instrumento Convocatório, por não ter apresentado a composição dos encargos sociais, bem como deixou de apresentar sua planilha orçamentária.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Por fim, a Recorrente RH Engenharia LTDA. (CNPJ nº 04.059.159/0001-32), alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da classificação da Recorrida, para que seja declarada desclassificada a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP. (CNPJ n.º 15.984.883/0001-99).

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precipuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter a composição de preços com taxa de encargos sociais e taxa de BDI.

“10. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 02):

(...)

10.2. *A proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo cumprir ao seguinte:*

(...)

10.2.13. *A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;*

(...)

13. DO EXAME DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

(...)

13.14. *Será desclassificada a proposta que:*

(...)

13.14.5. *Apresentar, na composição de seus preços:*

13.14.5.1. *taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;*

(...)"

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrida tenha deixado de apresentar planilha de composição de encargos sociais, conforme exigido nos itens 10.2.13 e 13.14.5.1, a Recorrida restou habilitada e apresentou a melhor proposta de preços, com uma diferença de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) abaixo do valor proposto pela segunda colocada, se classificando vencedora do certame.

O Item 10.2.7 do Instrumento Convocatório, estabelece que a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja

J

majoração do preço proposto, não sendo motivo de desclassificação erros no preenchimento da planilha. Senão vejamos:

10.2.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

TCU - Acórdão 2546/2015-Plenário - ENUNCIADO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida sido habilitada, bem como tendo a mesma apresentado a melhor proposta de preços, com uma diferença de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) abaixo do valor proposto pela segunda colocada, o que traz vantagem para a Administração, se classificando vencedora do certame, contudo, tendo deixado de apresentar a composição

de encargos sociais, que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços por si só não pode ensejar a desclassificação da proposta da Recorrida, devendo a Administração contratante realizar diligências junto à licitante Recorrida para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Sendo assim, necessário que o Órgão Contratante realize diligências junto à licitante para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão que classificou a Recorrida Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP. (CNPJ n.º 15.984.883/0001-99), para considera-la classificada, bem como mantendo os demais termos da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Propostas da Tomada de Preços n.º 007/2023, inalterada, nos moldes do acima exposto, orientando contudo, seja realizada diligências junto às licitante Recorrida para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 19 de setembro de 2023.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133